SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003933-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Clelia Maria Marques

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLELIA MARIA MARQUES contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que tem 70 anos de idade e é portadora de *coronariopatia*, com implante de três stents, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos CONCOR 5mg, uma cápsula ao dia, LOSARTANA 50 mg, uma cápsula ao dia, NATRILIX 1,5 mg, uma cápsula ao dia, AAS 100 mg, um comprimido ao dia, ZETSIN 10/20 mg, um cápsula ao dia. Relata que, recentemente, foi diagnosticada com câncer de mama e teve que se submeter a uma mastectomia no seio direito, o que agravou sensivelmente o seu quadro de saúde e, como não possui condições de arcar com o custo dos medicamentos, postula a imposição ao ente público requerido da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/18.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 60/74. Alega, em síntese, que os medicamentos pleiteados não são padronizados pela rede pública de saúde, à exceção do Losartana e do ácido acetilsalicílico, já disponibilizados à autora; que a autora apresenta receituário da rede privada, sem qualquer vinculação ao SUS; que os Municípios devem fornecer os medicamentos da RENAME, definidos segundo a política estadual, cabendo à União e aos Estados adquirir os especiais e extraordinários. Requer a improcedência do pedido.

Às fls. 98/99 informou a autora que o medicamento ZETSYN foi substituído pelo ZOCOR e o NATRILIX pelo HYZAAR. Requereu, então, a procedência do pedido para ordenar que o Município de São Carlos lhe fornecesse os medicamentos CONCOR 5mg, HYZAAR 10 mg e ZOCOR 40mg, estendendo a tutela de urgência concedida para os novos

fármacos prescritos (ZOCOR 40mg e HYZAAR 100 mg).

O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 105, encaminhando aos autos os esclarecimentos da Divisão de Assistência Farmacêutica, em relação à substituição dos medicamentos.

Manifestação do Ministério Público às fls. 112/116.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente passo a analisar o pedido de fls. 98/99.

Analisando os autos, constata-se que não pretende a requerente a alteração do pedido, mas sim a indicação de utilização de outros medicamentos, com o intuito de substituir aqueles originários.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de substituição de um fármaco por outro mesmo após a citação, não configurando novo pedido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS POSTERIOR À CITAÇÃO DO RÉU E ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados: a requerente busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as sequelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Precedente: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1195704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. (...) II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. III - E comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o

que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art.264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/98, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial impróvido. (REsp 1062960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

Desse modo, nos termos da decisão de fls. 19/20, antecipo os efeitos da tutela e determino ao Município de São Carlos que adote as providência que se fizerem necessárias para a aquisição e fornecimento à autora, dos medicamentos, conforme prescrição juntada aos autos (fls. 100/102), observando-se as alterações informadas às fls. 98/99.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora, como já visto, demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, temse que ela é idosa (fls. 7/8) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E os documentos trazidos aos autos deixam claro que os fármacos pleiteados são necessários do tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, para fornecimento dos medicamentos pleiteados, devendo a autora apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA